



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 95/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal - Mesa Diretora, que "Dispõe sobre atualização das tabelas salariais abrangidas pela Revisão Geral Anual concedida pela Lei Municipal nº 1.561/2025 e dá outras providências."

I-RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 25 de setembro de 2025 e incluída na pauta da 33ª Sessão Ordinária, realizada em 01/10/2025, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça.

Reunida a Comissão de Justiça e Redação na presente data, o Projeto de Lei foi recebido e o Presidente avocou a relatoria da matéria. Na mesma ocasião, a proposição foi incluída na ordem do dia e o relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal - Mesa Diretora, a qual tem por objetivo “Dispõe sobre atualização das tabelas salariais abrangidas pela Revisão Geral Anual concedida pela Lei Municipal nº 1.561/2025 e dá outras providências.”

O autor justifica a proposição com a mensagem que segue:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar formalmente as tabelas relativas aos subsídios dos Vereadores, à tabela salarial dos servidores efetivos e à tabela salarial dos servidores comissionados da Câmara Municipal de Fundão, em razão da recomposição já realizada por meio da RGA — Revisão Geral Anual, estabelecida pela Lei Municipal nº 1.561/2025, de iniciativa do Poder Executivo. Cumpre esclarecer que a recomposição remuneratória decorre da RGA prevista na legislação municipal e encontra respaldo no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que determina a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos. Assim, a presente proposição não institui aumento real, mas procede à atualização e consolidação dos valores nominalmente aplicáveis nas respectivas tabelas, de modo a refletir, de forma transparente e inequívoca, os efeitos da revisão já determinada pelo Executivo. A atualização das tabelas visa, com isso, atender aos seguintes propósitos públicos e administrativos: • Assegurar transparência e clareza sobre os valores efetivamente praticados, facilitando a compreensão por parte dos servidores, agentes públicos, cidadãos e órgãos de controle; • Uniformizar e consolidar a informação salarial para fins de folha de pagamento, planejamento orçamentário, auditoria e controle interno, reduzindo o risco de divergências interpretativas ou erros operacionais; • Garantir conformidade com os limites e condicionantes estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas aplicáveis, mantendo o equilíbrio fiscal e a previsibilidade das despesas públicas; • Reforçar a publicidade dos atos e valores pagos pela Câmara Municipal, em observância aos princípios da administração pública (legalidade, publicidade, publicidade e eficiência) e ao direito de acesso à informação. Por fim, a formalização dos novos valores nas tabelas confere segurança jurídica à administração e aos beneficiários, permitindo que a aplicação da RGA ocorra de maneira objetiva, coerente e passível de verificação por parte dos órgãos de controle e da sociedade. Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei representa medida técnica e necessária para consolidar a recomposição já promovida, promovendo clareza, responsabilidade fiscal e maior transparência na gestão remuneratória desta Casa Legislativa.”





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;**
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI — Projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso;
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso. (grifo meu)

Além disso, a presente proposição não se refere a nenhuma das situações impeditivas estabelecidas no Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, vejamos:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VII - que seja anti-regimental;

VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

IX — que contenham expressões ofensivas;

X — manifestamente inconstitucionais;

XI — que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

No entanto, registro a necessidade de correção de erro de grafia no Art. 2º, quando faz referencia a legislação municipal nº 684/2022, visto que a legislação vigente que trata a matéria em discussão é a municipal nº 684/2010.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Desta forma, apresento 01 (uma) proposta de emenda ao Projeto de Lei, conforme segue:

EMENDA: MODIFICATIVA AO ART. 2º:

- Redação Atual:

Art. 2º - Fica atualizado, pelo índice da revisão geral anual estabelecido pela Lei Municipal nº 1.561/2025 de iniciativa do Poder Executivo, o Anexo III da Lei Municipal nº 684/2022 que, a partir de 1º de julho de 2025, passou a vigorar com a seguinte redação:

- Redação Proposta:

Art. 2º - Fica atualizado, pelo índice da revisão geral anual estabelecido pela Lei Municipal nº 1.561/2025 de iniciativa do Poder Executivo, o Anexo III da Lei Municipal nº 684/10 que, a partir de 1º de julho de 2025, passou a vigorar com a seguinte redação:

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação com emenda** do Projeto de Lei nº 95/2025, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 94/2025

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** do Projeto de Lei nº 95/2025, de autoria do o Poder Legislativo Municipal - Mesa Diretora, que “Dispõe sobre atualização das tabelas salariais abrangidas pela Revisão Geral Anual concedida pela Lei Municipal nº 1.561/2025 e dá outras providências.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 06 de outubro de 2025.



Leolino de Oliveira Costa Neto
PRESIDENTE E RELATOR



Sônia Lusía Nevés Rodrigues Steins
SECRETÁRIA



Leonardo da Silva Rodrigues
MEMBRO

